



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407819

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2121313-20.2025.8.26.0000

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Assistência Social Don José Gaspar

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Decisão monocrática nº 25189

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM JOSÉ GASPAR** em face da decisão que, nos autos da execução fiscal contra ele ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2018, rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a alegação de ilegitimidade passiva, diante da necessidade de dilação probatória para a apuração do momento em que houve desapropriação da área e se o imóvel está inserido entre os que foram desapropriados.

A agravante sustenta que o imóvel tributado foi desapropriado pela CDHU com decisão transitada em julgado em 30/09/1995, consoante demonstra a Certidão de Objeto e Pé da ação desapropriatória nº 0003061-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96.1998.8.26.0224, de modo que ela deixou de ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação pela perda dos atributos inerentes à propriedade, sendo irrelevante o registro da imissão na posse e da desapropriação perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Desnecessária a intimação da parte contrária para resposta ante a ausência de prejuízo.

Nos termos do artigo 1003, *caput* e § 3º, também do Código de Processo Civil o prazo para a interposição de recurso conta-se da data da intimação, e é de quinze dias úteis, excetuados os embargos de declaração.

Sendo assim, considerando que a publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ocorreu em 30/03/2021 (fls.111 dos autos principais) e que o presente agravo de instrumento foi protocolado em 23/04/2025, o recurso não merece ser conhecido em razão da intempestividade.

Ademais, não obstante tenha sido prolatada segunda decisão deixando de conhecer a exceção de pré-executividade, é forçoso reconhecer que a preclusão consumativa já havia se operado no que se refere ao pretendido reconhecimento da ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 505 Código de Processo Civil:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a decisão de fls.174/175 dos autos principais e não conheço do recurso interposto.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator